

Medida Provisória nº 528, de 2011.

Altera os valores constantes da Tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

EMENDA Nº

Deem-se aos Arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 528, de 2011, as seguintes redações:

“Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

.....

IV – para o ano-calendário de 2010:

.....

V – para o ano-calendário de 2011:

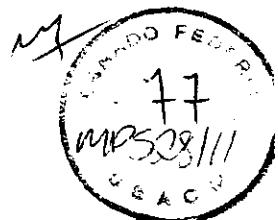
.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.649,06	-	-
De 1.649,07 até 2.471,42	7,5	123,68
De 2.471,43 até 3.295,27	15	370,71
De 3.295,28 até 4.117,50	22,5	741,43
Acima de 4.117,50	27,5	1132,31

Parágrafo 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário

Parágrafo 2º A partir do ano-calendário de 2012, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, acima discriminada, será corrigida anualmente pela variação do Índice



de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior.

.....
Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....
e) R\$ 1.724,02 (mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

f) A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º. Os artigos 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – a quantia, por dependente, de:

e) R\$ 173,29 (cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2011; e

f) a partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

.....
VI – a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou

X



reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

- e) R\$ 1.724,02 (um mil setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;
- f) A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....
"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....
6. R\$ 3.255,46 (três mil e duzentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

c) à quantia, por dependente, de:

.....
5. R\$ 2.079,52 (dois mil e setenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos); e

6. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....
"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:



.....
V - R\$ 15.314,65 (quinze mil e trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2010; e

VI - A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.”

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos temos assistido um recorrente debate acerca da necessidade de termos uma regra permanente para a correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), bem como nas deduções que podem ser realizadas pelos contribuintes pessoas físicas. A correção anual se faz necessária pois ela objetiva manter ao longo dos anos condições contributivas semelhantes, descontando os efeitos da inflação.

Em 2007 foi aprovada a Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 que estabeleceu critérios (4,5% ao ano) para o reajuste da Tabela para os anos de 2007 a 2010, ciclo que se encerrou em 31 de dezembro do ano passado. De acordo com o Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (SINDIFISCO NACIONAL), apesar da correção feita nos últimos anos, existe uma defasagem de 64,10% (sessenta e quatro vírgula dez por cento) em relação à tabela que era vigente no ano de 1995.

A presente emenda objetiva corrigir a tabela de imposto de renda ainda vigente este ano em 15% (quinze) por cento, o que permitirá repor parte das perdas provocadas pela inflação acumulada nos últimos anos. Para os anos seguintes, sugerimos uma regra permanente introduzido um fator de correção anual da tabela, atrelando o reajuste à taxa de inflação medida anualmente pelo IPCA- Índice de Preços ao Consumidor Amplo - correspondente ao ano anterior àquele em que será feita a correção. Utilizamos o IPCA, calculado pelo IBGE, desde 1980, pois acreditamos que ele seja o índice que melhor expressa a elevação do custo de vida para a maioria da população brasileira, pois ele reflete o custo de vida para famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos, em 11 regiões metropolitanas.

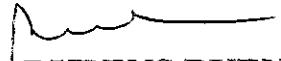
NM



Da mesma forma, propomos as mesmas regras de correção, para o ano-calendário 2011 e anos subsequentes, nas despesas com dependentes, despesas com instrução do contribuinte e com seus dependentes, a parcela isenta de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão e do desconto simplificado.

Ante o explicitado, conclamo aos meus pares encamparem esta minha proposta e aprovarem este projeto de lei ainda nesta legislatura.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2011.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

